

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Prudêncio Furtado, 16 - Fone 634-1246
CEP 62350-000 - UBAJARA-Ce

LEI Nº 546, DE 15 DE JULHO DE 1987

Estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente do Município de Ubajara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 38, § 1º, incisos I e II, combinado com o art. 71 incisos I e III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei, será efetivada por meio de:

I - Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - Serviços especiais de prestação e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Outros programas e/ou serviços de proteção ou sócio-educativos respeitadas as normas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizando a criar e manter entidades governamentais para efetivação do disposto neste artigo, podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será assegurada mediante a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a criação do:

I - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do;

II - Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 380, de 30 de novembro de 1990, funcionará como órgão deliberativo, paritário, consultivo e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria de Ação Social, competindo-lhe especialmente:

I - estabelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente no Município de Ubajara;

II - acompanhar e avaliar as ações do poder público municipal e de entidades não governamentais que atuam junto à criança e ao adolescente, mantendo registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conjuntamente com o Secretário de Administração e Finanças;

IV - coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando a atuação desses Conselheiros;

V - democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente do Município de Ubajara;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta de 10 (dez) entidades, sendo:

I - 5 (cinco) Conselheiros Titulares, com os seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os Órgãos Governamentais;

II - 5 (cinco) Conselheiros Titulares, com os seus respectivos suplentes, representando entidades não governamentais que desenvolvam programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e adolescente no Município de Ubajara eleitos através de Fórum próprio.

§ 1º - O exercício da função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 2 (dois) anos admitindo-se uma única recondução subsequente.

Art. 5º - Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - colegiado;

II - comissão executiva.

Parágrafo Único - A estrutura e atribuições da Comissão Executiva serão definidas pelo Regime Interno, devendo seus membros serem eleitos pelo colegiado para um mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única reeleição.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras de administrar os recursos destinados ao atendimento de ações específicas à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo ora criado será vinculado à Secretaria de Administração e geridos, de forma conjunta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo(a) Representante da Secretaria de Administração observadas as diretrizes do Plano de Ação e Plano de Aplicação, elaborados pelo Conselho Municipal, competindo-lhe especialmente:

I - definir as ações de atendimento;

II - elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

III - elaborar o orçamento anual do Fundo.

Art. 7º - Constituirão receita do fundo de que trata esta lei:

I - contribuições a fundos consignadas no orçamento do município;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - dotações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV - recursos de aplicações financeiras;

V - produtos de aplicações de recursos disponíveis e de vendas de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da criança e do adolescente;

VII - valores de multas previstas na Lei Federal de nº 8.069/90.

Art. 8º - Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselhos Municipal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir à Secretaria de Administração e Finanças crédito especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao vigente orçamento para atendimento de despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Ubajara.

§ 1º - O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Ubajara na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º - O processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar e registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercer outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal, através de ato Administrativo.

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, constituindo-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, uma gratificação equivalente ao nível de Agente Administrativo do Poder executivo Municipal, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º - Os Conselheiros terão assegurados, enquanto no exercício de suas funções, os benefícios de seguro de vida e de saúde, na forma e condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12 - A Secretaria de Administração de Finanças providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preenchem, até o final do prazo de inscrição fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais e de antecedentes da Justiça Federal;

II - comprovação de residência no Município de Ubaíara, mediante declaração expedida por 02 (duas) pessoas idôneas ou por documento policial;

III - prova de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante;

IV - idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Art. 14 As atribuições do Conselho Tutelar são as definidas pela Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - for condenado em sentença penal transitada e julgado;

II - proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;

III - não comparecer injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo ano;

IV - mudar de domicílio.

Art. 16 - O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, em reunião convocada especialmente para esse fim.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 200 (duzentos) dias, baixará Edital abrindo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos serão todos titulares e suplentes, submetidos a um treinamento com o objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de Conselheiros, sob a responsabilidade do Conselho Municipal.

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária, anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, podendo, ainda, abrir crédito especial no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vigente orçamento, para o atendimento de despesas com a implantação do Conselho Tutelar.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

UBAJARA, 18 DE JULHO DE 1997


ÊNIO BRAGA DECARVALHO
- Prefeito Municipal